

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA N° 934, DE 2020.

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

CD/20786.52263-89

EMENDA MODIFICATIVA N°

Modifique-se o Art. 2º e o parágrafo único da MP 934/2020 que passam a ter a seguinte redação:

Art. 2º As instituições de educação superior ficam dispensadas, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho acadêmico, nos termos do disposto no caput e no § 3º do art. 47 da Lei nº 9.394, de 1996, para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 2020, observadas as normas a serem editadas pelos respectivos órgãos superiores das Instituições de Educação Superior.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o caput, a instituição de educação superior, observando o disposto no artigo 207 da Constituição Federal, que consagra a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades, poderá abreviar, em até 25%, a duração dos cursos de Medicina, Farmácia, Enfermagem e Fisioterapia, incluídos o estágio curricular obrigatório, desde que não haja prejuízo aos conteúdos essenciais para o exercício da

profissão e observadas as regras a serem editadas pelos respectivos órgãos superiores das Instituições de Ensino Superior.

JUSTIFICAÇÃO

Ressalta-se que as Universidades gozam de autonomia, disposto no Artigo 207 da Constituição Federal, didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial.

Se considerar que o texto da MP 934 em seu parágrafo único do artigo 2º considera como opção da instituição de nível superior esta proposta, pois coloca “poderá abreviar a duração dos cursos”, proponho emenda que deixe explícito o respeito a sua autonomia conforme estabelece o Art. 207 da Constituição Federal. Proponho portanto inclusão no parágrafo único do seguinte trecho, “Observando o disposto no art. 207 da Constituição Federal, que consagra a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades.”

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2020

Deputado Pedro Uczai PT-SC



CD/20786.52263-89